



## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

### Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina - triênio 2019-2021

**Processo Consulta** nº: 00462/2023

**Assunto:** Alcance da restrição de que tratam os artigos 1º e 2º-A da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Advocacia e da OAB.

**Consulente:** Daniel de Araújo Gallo, OAB/BA 28.099

**Relator:** Eurípedes Brito Cunha Junior, OAB/BA 11.433

**APRIMORAMENTO DAS INSTITUIÇÕES, DO DIREITO E DAS LEIS. DEVER ÉTICO DO ADVOGADO. CONTRIBUIÇÃO COM O PROCESSO LEGISLATIVO E A ELABORAÇÃO DE NORMAS JURÍDICAS. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE ADVOCACIA. ATUAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO PRIVADA QUE PARTICIPA EM PROCESSO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE COMO INTEGRANTE DE CORPO TÉCNICO. PARTICIPAÇÃO COMO MEMBRO FORMADOR DE CONSÓRCIO NO SENTIDO DO ART. 278 DA LEI Nº 6.404/76. VEDAÇÃO POR FERIMENTO AO ART. 16 DO EOAB.**

1. É dever do advogado contribuir para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas e para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis, podendo contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República.

2. Para contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis, é possível a cooperação por advogados e/ou sociedades de advogados, na condição de prestador de serviço, colaborador ou empregado, como integrantes de corpo técnico de associação privada que participa em processo licitatório no âmbito do poder legislativo.

3. Não é possível de formação de consórcio integrado por advogado e/ou sociedade de advogados no sentido do art. 278 da Lei nº 6.404/76, típico da atividade mercantil, o que configuraria concorrência desleal e predatória para a advocacia.



## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

### Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina - triênio 2019-2021

#### CONSULTA

O Advogado DANIEL DE ARAÚJO GALLO, inscrito na OAB/BA sob o nº 28.099, com domicílio profissional em Salvador, Bahia, formula consulta sobre matéria relacionada à possibilidade de participação de advogados e/ou sociedades de advogados inscritos na OAB/BA como contribuintes de processo legislativo, mediante subcontratação por instituição vencedora de processo licitatório no âmbito do poder legislativo.

A consulta é ordenada em dois blocos ou parágrafos.

O primeiro parágrafo corresponde a uma exposição de conjuntura teórica, à qual chamou *premissa*, que consigna o seguinte texto:

Um Município pretende revisar, atualizar e consolidar alguns dos seus diplomas legislativos que competem a uma área importante de sua gestão. Para isso, precisar contar com o apoio de profissionais de diversas áreas – pois trata-se de um conjunto normativo multidisciplinar –, o que inclui geógrafos, biólogos, arquitetos, urbanistas, assistentes sociais, profissionais da área jurídica, dentre outros. O referido Município, portanto, instaurou procedimento licitatório para contratação de particular que possa atender a sua demanda de forma integral.

O segundo bloco é denominado *hipótese*, e está dividido em duas partes, sendo a primeira correspondente a uma indagação que não corresponde propriamente à consulta, nos seguintes termos:

Poderia uma associação privada que tem entre as finalidades do seu objeto estatutário o fomento aos estudos, discussões acadêmicas, apoio técnico e proposituras de projetos de lei, envolvendo uma determinada matéria jurídica (correlata ao objeto licitado pelo Município em questão), habilitar-se, em conjunto com técnicos de outras áreas (mediante formação de consórcio), para concorrer na referida licitação?

A segunda parte do segundo bloco esclarece mais nitidamente o escopo da consulta, através da seguinte redação:



## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

### Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina - triênio 2019-2021

Após efetivação da contratação com a Municipalidade, a associação em questão (através do consórcio formado) subcontrataria o escopo que lhe competisse junto a advogados e/ou sociedades de advogados regularmente inscritos na OAB/BA e devidamente aprovados pelo gestor municipal (nos termos do Edital), os quais seriam, de fato, os *executores* do serviço. Tais serviços, a rigor, não envolveriam atos privativos da advocacia (Art. 1º do EOAB), pois não se trata de atividades de *postulação ao Poder Judiciário, consultoria, assessoria e/ou direção jurídica*, mas de *apoio técnico em processo legislativo*, cuja previsão foi recentemente incluída no Estatuto da OAB como *possibilidade* de atividade do advogado (Art. 2º-A inserido pela Lei nº. 14.365/2022), não como atividade que lhe seja privativa.

A consulta pode ser simplificada nas três seguintes questões:

Podem advogados e/ou sociedades de advogados figurar como integrantes de corpo técnico de instituição que participa em processo licitatório no âmbito do poder legislativo?

Podem advogados e/ou sociedades de advogados habilitar-se, em conjunto com técnicos de outras áreas (mediante formação de consórcio), para concorrer em processo licitatório no âmbito do poder legislativo?

Podem advogados inscritos e/ou sociedades de advogados registradas na OAB participar como contribuintes de processo legislativo, na condição de subcontratados por instituição vencedora de processo licitatório no âmbito do poder legislativo?

A Consulta foi formulada por Advogado inscrito na OAB/BA. Não fixa o interesse da questão em situação particular. Seu objeto extrapola os limites individuais, pelo que a solução da questão a ser enfrentada alcançará uma gama indeterminada e impessoal de advogados e sociedade de advogados que eventualmente estejam na mesma situação, pelo que conheço da consulta, recebendo-a em tese.



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

### **Seção do Estado da Bahia**

**Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina - triênio 2019-2021**

#### FUNDAMENTAÇÃO

A questão suscitada diz respeito à possibilidade do advogado contribuir o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis, dever estatuído do art. 2º, parágrafo único, do CEDOAB, contribuindo com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República, no contexto do art. 2º-A do EOAB, em atividades não caracterizadas como privativas de advocacia, na forma do art. 1º do EOAB, bem como à proibição de registro ou funcionamento todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar, objeto do art. 16 do EOAB, ainda às modalidades de associação entre advogados e sociedades de advogados ou entre as sociedades, reguladas pelos artigos 17-A e 17-B do EOAB, e, por fim, às disposições correspondentes do Provimento 112/2006 do Conselho Federal.

A análise há que ser fracionada em duas partes: uma primeira, relativa à atividade de advocacia e à possibilidade do advogado e/ou sociedade de advogados contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República; e uma segunda parte, quanto à forma de participação do advogado em, ou integrado a, instituição que participa de processo licitatório no âmbito do poder legislativo.

#### SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DO ADVOGADO E/OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS COM O PROCESSO LEGISLATIVO E COM A ELABORAÇÃO DE NORMAS JURÍDICAS, NO ÂMBITO DOS PODERES DA REPÚBLICA

Não é recente o dever do advogado de contribuir para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas. Já constituía dever consignado no art. 87 no antigo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 4.215/1963.



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

### **Seção do Estado da Bahia**

**Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina - triênio 2019-2021**

Desde antes da criação da Ordem, pelo Decreto nº 19.408/1930, e de seu primeiro Regulamento, através do Decreto nº 20.784/1931, já existia a consciência de que ao advogado cabia contribuir para o aprimoramento das instituições jurídicas. Induvidosamente, em 1834 emergiu este nítido dever do profissional da advocacia, com a fundação do Instituto dos Advogados do Brasil.

O Código de Ética e Disciplina da OAB de 1995 então passou a consignar no art. 2º, parágrafo único, inciso V o dever do advogado de contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis.

Idêntico preceito e dispositivo foi também assentado no Código de Ética e Disciplina da OAB de 2015.

Às sociedades de advogados e às sociedades unipessoais de advocacia o dever é igualmente atribuído, pois a estas aplica-se o Código de Ética e Disciplina, no que couber, a teor do art. 15, § 2º do EOAB, até porque quem efetivamente exerce a advocacia são os advogados, como se extrai do § 3º do mesmo art. 15 do EOAB.

Portanto, o dever de contribuir para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas e para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis é da advocacia, seja na condição de advogado, individualmente, seja como membro de sociedade de advogados, ou ainda como titular de sociedade individual de advocacia.

O aditado art. 2º-A do EOAB estabelece a faculdade do advogado poder contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República. Embora o preceito esteja inscrito em lei federal, portanto, em norma de hierarquia superior e de força normativa em patamar mais elevado que os diplomas que a regulamentam, o valor profissional sobre o qual se assentam os deveres constantes do art. 2º, parágrafo único, do Código de Ética e Disciplina revelam força moral acima das faculdades insculpidas na lei que regulamenta.



## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

### Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina - triênio 2019-2021

Antecede ao dever já mencionado, quer formal, quer materialmente, o dever de empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional, assinalado no inciso IV do mesmo art. 2º, parágrafo único, do CEDOAB. A noção de aperfeiçoamento profissional remete à participação do advogado em cursos promovidos pela Escola Superior de Advocacia, pelas Universidades e por institutos de estudos jurídicos, a exemplo de, mas não se limitando a, IAB Nacional, IAB da Bahia, IBADPP, IBCCRIM, IBDP, IBDFAM, IBDI, dentre inúmeros outros que têm produzido estudos, publicações e eventos valiosos para o aperfeiçoamento profissional e o aprimoramento das instituições e das leis.

Portanto, quer individualmente, quer como integrante de sociedades de advogados, coletivas ou individuais, na condição de sócio, titular, associado ou empregado, o advogado pode contribuir com o contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República.

#### SOBRE A FORMA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO EM, OU INTEGRADO A, INSTITUIÇÃO QUE PARTICIPA DE PROCESSO LICITATÓRIO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO

Este Voto não pode se debruçar sobre a resposta direta à questão formulada, se “poderia uma associação privada que tem entre as finalidades do seu objeto estatutário o fomento aos estudos, discussões acadêmicas, apoio técnico e proposições de projetos de lei, envolvendo uma determinada matéria jurídica (correlata ao objeto licitado pelo Município em questão), habilitar-se, em conjunto com técnicos de outras áreas (mediante formação de consórcio), para concorrer na referida licitação?”, porque esta dependeria do exame concreto de dois documentos (o estatuto da associação e o edital), o que é vedado no âmbito desta consulta.

Por isso, para enfrentar os demais aspectos da consulta, a presunção deste parecer é de que não haveria restrição nem pelo estatuto da associação, nem pelo edital para que o serviço pudesse ser prestado. Do contrário, a consulta não poderia ser sequer conhecida.



## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

### **Seção do Estado da Bahia**

**Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina - triênio 2019-2021**

Aqui o foco é a natureza jurídica do vínculo do advogado com a instituição que participa do certame administrativo.

Advogados podem e até devem participar de institutos que têm dentre seus objetivos estudos e discussões acadêmicas envolvendo matéria jurídica. Trata-se de uma atividade salutar e uma das formas de cumprir os preceitos éticos mencionados no capítulo anterior deste parecer.

Entretanto, a figura da instituição não pode equivaler à de um escritório de advocacia ou de sociedade de advogados, com o objetivo de fornecer serviços jurídicos, pois isso configuraria concorrência desleal e predatória para a advocacia.

Considerando que o art. 2º-A do EOAB estabelece uma faculdade para que o advogado possa contribuir com o aprimoramento das leis, sem o caráter de exclusividade, profissionais com outras formações, definitivamente, podem também contribuir. É o que ocorre no âmbito do poder legislativo, quando, por exemplo, realiza audiências públicas para discutir projetos de lei e seus impactos sociais, econômicos, políticos etc.

Portanto, o simples fato do serviço de "aprimoramento das leis" ser prestado por uma associação privada não configuraria infração às normas éticas da advocacia. Uma associação privada, com características de instituto de estudos jurídicos, não está proibida de contribuir para o aprimoramento das leis, pois não fere o art. 16 do EOAB.

A indagação se "podem advogados e/ou sociedades de advogados habilitar-se, em conjunto com técnicos de outras áreas (mediante formação de consórcio), para concorrer em processo licitatório no âmbito do poder legislativo?" remete à análise da figura jurídica do consórcio.

Se a expressão "consórcio" corresponder à acepção jurídica do termo, há que se examinar a Lei nº 6.404/76 que, no campo do direito empresarial, dispõe sobre as Sociedades por Ações, cujos artigos 278 e 279 tratam do Consórcio.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado da Bahia**  
**Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina - triênio 2019-2021**

O art. 278 da Lei nº 6.404/76 consigna:

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

§ 2º A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.

Assim, se o consórcio referido for formado de acordo com o art. 278 da Lei nº 6.404/76, contando com advogados e/ou sociedade de advogados em sua formação, como consórcio, a meu sentir haveria uma infração ética, por ferimento ao art. 16 do EOAB, que veda o funcionamento todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária.

Se a expressão "consórcio" tiver sido empregada no sentido vulgar, não se referindo ao agrupamento empresarial de que trata o art. 278 da Lei nº 6.404/76, a participação de advogados no serviço de "aprimoramento das leis", quer individualmente, quer como integrante de sociedades de advogados, coletivas ou individuais, pode ocorrer sem ferimento às normas éticas, desde que se dê na condição de prestador de serviço, colaborador ou empregado da associação privada.

Advogados e Sociedade de Advogados, plúrimas ou singulares, não podem se associar a instituições de outra natureza para prestar serviços jurídicos, quer sob a denominação "associação", a teor do art. 17-A do EAOB, quer sob a denominação "consórcio", a teor do art. 16 do EAOB



## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

### Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina - triênio 2019-2021

#### RESPOSTA À QUESTÃO FORMULADA

Isto posto, passo a responder à questão formulada:

**Podem advogados e/ou sociedades de advogados figurar como integrantes de corpo técnico de instituição que participa em processo licitatório no âmbito do poder legislativo?**

Sim. Podem. Configura dever ético.

**Podem advogados e/ou sociedades de advogados habilitar-se, em conjunto com técnicos de outras áreas (mediante formação de consórcio), para concorrer em processo licitatório no âmbito do poder legislativo?**

Desde que se trate de consórcio no sentido vulgar, não aquele do art. 278 da Lei nº 6.404/76, pode.

**Podem advogados inscritos e/ou sociedades de advogados registradas na OAB participar como contribuintes de processo legislativo, na condição de subcontratados por instituição vencedora de processo licitatório no âmbito do poder legislativo?**

Sim. Podem.

Salvador, 29 de junho de 2023.

Eurípedes Brito Cunha Júnior

Conselheiro Relator

Órgão Consultivo do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/BA